

Para: **Serviços integrados no SRS**

Assunto: **Processo de descongelamento de carreiras - carreira especial de enfermagem**

Fonte: **Direção Regional da Saúde**

Contacto na DRS: **Divisão de Apoio Jurídico e de Recursos Humanos**

Class.:C/C. C/F.

Sobre o assunto mencionado em epígrafe e na sequência do nosso ofício DRS-Sai/2018/1698, de 07.05.2018, bem como das dúvidas colocados pelos serviços quanto ao descongelamento da carreira especial de enfermagem, cumpre-nos prestar os seguintes esclarecimentos:

1. Contabilização de pontos na carreira especial de enfermagem para os enfermeiros que, tendo direito, ainda não beneficiaram do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24.07, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro:
 - a) De 2004 a 2008, inclusive, serão considerados 2 pontos por cada ano, para a menção ou nível correspondente a desempenho positivo, ou seja, de “*satisfaz*”, visto que, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do citado artigo 11.º equipararam-se, para as demais carreiras, as classificações de serviço de muito bom e bom à menção de relevante, o mesmo sucedendo quanto ao pessoal que não foi objeto de classificação de serviço.

- b) De 2009 a Ano X¹, inclusive, serão considerados 1,5 pontos por cada ano, para a menção ou nível correspondente a desempenho positivo, ou seja, de “*satisfaz*”.
2. Contabilização de pontos na carreira especial de enfermagem para os enfermeiros que já beneficiaram do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24.07, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro:

Desde o reposicionamento remuneratório na nova carreira efetuado nos termos da lei, nos anos 2011, 2012 e 2013, consoantes os casos, a ano X², inclusive, serão considerados 1,5 pontos por cada ano, para a menção ou nível correspondente a desempenho positivo, ou seja, de “*satisfaz*”.

3. Data a partir da qual se inicia a contagem de pontos na carreira especial de enfermagem:

No caso dos enfermeiros colocados na 1.ª posição remuneratória, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11.11, e que não tenham beneficiado da norma da relevância de tempo de serviço, inicia-se a contagem de pontos para ulterior alteração da posição remuneratória a partir da data do último (re)posicionamento/impulso remuneratório, ocorrido a partir de 2004 (a título de exemplo, no caso de enfermeiro que tenha sido promovido em março

¹ Último ano, integrado no triénio, cujo processo avaliativo está concluído.

² Último ano, integrado no triénio, cujo processo avaliativo está concluído.

de 2006, para a categoria de enfermeiro especialista, conta-se a partir da respetiva promoção, ou seja, a partir de 2006).

Assim e para o efeito aqui determinado, não se considera a passagem para a 1.ª posição remuneratória, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11.11, que ocorreu em 2011, 2012 e 2013 como a última alteração de posicionamento remuneratório.

Pelo presente ofício consideram-se respondidas todas as dúvidas que sobre a matéria tenham sido colocadas a estes serviços.

Assim, devem os serviços, com a maior brevidade possível, remeter a lista nominativa, formato aplicado às demais carreiras, com o pessoal de enfermagem que reúna 10 pontos, de acordo com as orientações acima referidas, devendo a particular situação de cada enfermeiro ser registada na última coluna do mapa, relativa a observações.

A presente revoga a Circular Informativa n.º 27, de 29 de novembro de 2019 da Direção Regional da Saúde.

O Diretor Regional